ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão
Embargos de Declaração – nº. 0022453-79.2011.815.0011
Relatora: Drª Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada
Embargante: TNL PCS S/A – Adv. Wilson Sales Belchior.
Embargado: Petrônio Pereira de Oliveira – Adv. João Soares Adelino de Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício não verificado. Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 176/179) opostos pela **TNL PCS S/A** contra o acórdão de fls. 167/174, prolatado por esta Primeira Câmara Cível, o qual deu provimento parcial ao recurso apelatório manejado contra **Petrônio Pereira de Oliveira.**

Alega o embargante, em suma, a omissão do julgado no tocante ao termo inicial da incidência da correção monetária. Defende ainda a aplicação da Súmula 362 do Colendo STJ.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de que seja sanado o mencionado vício, determinando-se que a correção monetária tenha como termo a quo a data da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório.

É o relatório.

V O T O

Como sabemos, os Embargos de Declaração são recursos próprios a serem interpostos contra decisões omissas, contraditórias e obscuras. Devemos entender por "decisões" passíveis de serem guerreadas por Embargos de Declaração, as decisões interlocutórias, sentenças e Acórdãos. Atribuindo à palavra "decisões" um sentido lato. Nesta senda, o ilustre Nelson Nery Júnior, verbis:

> *Quer sejam interpostos contra decisão interlocutória, sentença, ou acórdão, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso.*

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 535, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

> *Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*
> *I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*
> *II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e aclaramento de *decisum* obscuro ou contraditório. Ainda na lição de Nelson Nery Júnior:

> *Os embargos de declaração têm por finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições.*

In casu, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Alega o embargante omissão na fixação do termo inicial da correção monetária.

Todavia, observa-se do dispositivo às fls. 173, que o

acórdão desta Câmara apenas alterou o valor indenizatório, reduzindo-o de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), restando mantido os demais termos da sentença, inclusive no que pertine à correção monetária da condenação, estabelecida com base no INPC, a partir de sua fixação (fls. 123).

Logo, ausente a omissão alegada.

Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio destes Embargos Declaratórios, mister a sua rejeição.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)*, **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a